

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

César Augusto dos Santos Ribeiro

**O ANIMAL DOMÉSTICO SEGUNDO O ORDENAMENTO E SEUS DIREITOS NAS
RELAÇÕES JURÍDICAS**

**ITUVERAVA
2022**

CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO

**O ANIMAL DOMÉSTICO SEGUNDO O ORDENAMENTO E SEUS DIREITOS NAS
RELAÇÕES JURÍDICAS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda, Fundação
Educativa de Ituverava, para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador (a): Mirela Andréa Alves Ficher
Senô**

**ITUVERAVA
2022**

CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO

**O ANIMAL DOMÉSTICO SEGUNDO O ORDENAMENTO E SEUS DIREITOS NAS
RELAÇÕES JURÍDICAS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda, Fundação
Educativa de Ituverava, para obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

Ituverava, 20 de novembro de 2022.

Orientador: _____
Prof. Ms. Mirela Andréa Alves Ficher Senô

Examinador: _____

Examinador: _____

O ANIMAL DOMÉSTICO SEGUNDO O ORDENAMENTO E SEUS DIREITOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

RIBEIRO, César Augusto dos Santos¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo explorar a visão jurídica adotada atualmente para definir quem são os animais não humanos e seus direitos na modernidade, visualizando as possíveis alterações. Inicialmente, a pesquisa traz uma trama histórica, contextualizando a evolução das relações entre os seres humanos e os animais. Logo em seguida, o trabalho analisa as principais legislações de proteção animal no Brasil, estendendo-se até a proposta de alteração do Art 82 do Código Civil, que trata sobre o conceito de animais. Em sequência, faz-se uma análise do novo conceito de família, o qual inclui o animal como ser integrante, passando pelo conceito de animais sencientes, e por fim, analisa uma decisão judicial proferida pelo TJ-SP. Para isto, o trabalho conta com revisão bibliográfica crítica, mediante referencial bibliográfico a fim de explorar a visão jurídica adotada sobre este nicho, de forma a verificar se a visão atual e as leis existentes para com o animal, são suficientes para cuidar e tratar da sua forma de vida que compõe os núcleos familiares atualmente e garantir a estes seres, que são a parte mais fraca das relações, um mínimo subsistência.

Palavras-chave: Animais domésticos; senciência; direito animal.

THE DOMESTIC ANIMAL ACCORDING TO THE LEGAL SYSTEM AND ITS RIGHTS IN LEGAL RELATIONS

ABSTRACT: The present work aims to explore the legal vision currently adopted to define who are non-human animals and their rights in modernity, visualizing possible changes. Initially, the research brings a historical plot, contextualizing the evolution of relationships between humans and animals. Soon after, the work analyzes the main animal protection legislation in Brazil, extending to the proposal to amend Art 82 of the Civil Code, which deals with the concept of animals. In sequence, an analysis of the new concept of family is made, which includes the animal as a member, passing through the concept of sentient animals, and finally, it analyzes a court decision handed down by the TJ-SP. For this, the work has a critical bibliographical review, through a bibliographical reference in order to explore the legal vision adopted about this niche, in order to verify if the current vision and the existing laws regarding the animal, are sufficient to care for and deal with the their way of life that makes up the family nucleus today and guarantee these beings, who are the weakest part of relationships, a minimum subsistence

Keywords: Domestic animals; sentience; animal rights.

1. INTRODUÇÃO

A adoção de animais vem crescendo de forma acelerada no Brasil e no mundo todo, onde a vontade de ter um pet vem de variados motivos, seja por uma companhia, seja por razões de necessidades ou ainda pelo sentimento de posse e soberania sob um ser vivo.

Contudo, não diferentemente de uma adoção humana, a adoção de um pet apresenta um nível de afetividade, onde tanto o “dono” quanto o pet criam vínculos emocionais, que se confundem fielmente aos vínculos humanos pela extrema proximidade, carinho e afeto de modo que, com o passar do tempo, aquele animal antes estranho ao ambiente familiar passa a não ser mais um estranho, ocupando espaços nas relações familiares e sociais, tornando-se um membro da família.

¹ Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda, e-mail: cesar.augustoribeiro02@gmail.com.

Contudo, aqueles que retiram estes animais, muita das vezes filhotes, de seus ambientes naturais ou simplesmente os adotam retirando-os de seus núcleos familiares socioafetivos, passam a assumir uma posição, não somente de donos, desimpregnando o sentimento de posse, e sim a de tutor de um ser vivo, devendo este garantir ao animal qualidade de vida digna para sobrevivência, de modo que dever-se-á ser assegurado a estes animais o direito de requererem, de forma assistida, aos seu tutores, caso não cumpram com o dever, as condições que estes obrigaram-se a garantir aos assistidos quando assumida a guarda destes seres.

Diante disso, a relevância ao discutir sobre a temática decorre da evolução histórica até os dias atuais, bem como das possíveis novas formas de visão dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, o que ainda se encontra muito obscuro em razão da carência de normas e decisões a respeito do assunto.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução histórica do conceito de animal perante a sociedade humana, bem como a correlação entre as relações jurídicas humanas e os direitos e garantias dos animais perante seus donos, buscando apresentar soluções para as relações cíveis que envolvem animais.

O percurso metodológico se deu através da revisão bibliográfica crítica, por meio da análise de doutrinas, jurisprudências, legislação e artigos científicos relacionados com a matéria.

Dito isso, o tópico segundo discorreu sobre a evolução histórica do animal e as suas relações com o ser humano ao longo do tempo. Já o tópico terceiro realizou uma abordagem acerca da legislação correlacionada com os direitos dos animais. E, por fim, o tópico quarto e quinto apresentou uma conceituação sobre seres sencientes e a constituição de famílias multiespécies trazendo um acórdão do TJ-SP a favor do pagamento de auxílio financeiro para ajudar a custear os pets adquiridos na constância do casamento.

Pretendeu-se, ao final, apresentar um ponto de vista crítico acerca da limitação da legislação no tocante à matéria, enaltecendo a necessidade da criação de novos dispositivos para regulamentar os direitos dos animais e suas relações no âmbito humano.

2. A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES HUMANAS COM ANIMAIS NA HISTÓRIA, DE MERO OBJETO ATÉ A SENCIÊNCIA ANIMAL NO BRASIL.

Desde os primórdios, os homens possuem uma convivência com animais, fazendo deles uma fonte quase que principal de sobrevivência, pesca e caça para alimentarem-se. No entanto, em meio a convivência com o meio animal, é notável que o homem passou a possuir

vínculos afetivos com os seres ao seu redor, tornando-os até como deuses ou divindades mitológicas, como na cultura egípcia, na qual faraós eram transformados em seres divinos por meio da junção de um animal que representasse sua personalidade tão grandiosa, além de seus deuses, que eram representados por formas animais, tais como o deus Rá, representado por um corpo humano e cabeça de falcão, ou Anúbis, representado por corpo humano e cabeça de chacal, entre outros, assim caracterizados, justamente pelo fato da ligação ancestral entre ser humano e animal, que permeou a evolução humana.

Desta forma, é notório que os antigos viam estes animais como seres que, de certo modo, tinham personalidades fixas como coragem, astúcia, sabedoria, e diversas outras características. Estas qualidades foram inspiradoras e modeladoras da sociedade para que ela evoluísse por meio da reprodução de determinadas ações que eram vistas sendo realizadas por outros animais.

Neste diapasão, o processo de imitação destas ações pode ser chamado de processo de imitação evolutivo, definido em duas formas, onde a primeira forma é a imitação das ações comuns, já presentes no repertório de cada indivíduo, como cruzar os braços e pernas, a fim de espelhar-se em alguém, já a segunda, a qual define o conceito evolutivo, é a forma do indivíduo aprender novos padrões de ações através da observação, e posteriormente os repetem até que consigam reproduzi-lo detalhadamente (RIZZOLATTI & SINIGAGLIA *apud* TOLEDO, 2009).

Diante isto e, uma vez já formado o convívio em sociedade “moderna”, os humanos permaneceram em fascínio com estes animais tão poderosos; até que, em um determinado momento, surgiu a curiosidade de saber os limites humanos com relação aos animais, o que desencadeou um processo experimental de evolução na cadeia alimentar, onde o homem descobre que poderia se equiparar ou até mesmo se sobrepor às demais espécies, surgindo uma noção de que homens poder ser iguais ou até mesmo mais poderosos que estes animais.

Assim, se iniciou na história o processo de subjugação das espécies, onde agora o homem, já domesticador de animais ruminantes como, cabras, ovelhas e gado em geral, passa a desafiar os demais animais em batalhas para provar sua superioridade, coragem, astúcia e poder.

Este processo durou muitos anos, podendo ser observado em diversas culturas do mundo, onde era comum que homens “de coragem” matassem leões, ursos e outros animais que causavam temor ou fascínio por sua magnitude, poder, força ou agressividade, criando uma noção de que o abate do animal representaria uma pura e visível demonstração de força, para classificar a espécie humana como o mais alto nível hierárquico da pirâmide alimentar.

A cultura acerca deste tema cresceu durante o período pré-histórico e se estendeu até os tempos da antiguidade, onde era possível observar que na Roma antiga humanos e “feras” eram colocados frente a frente em batalhas nos populares Coliseus, para se enfrentarem perante o público, deixando inquestionável o poder do homem que ali lutava e do animal que, mesmo tão majestoso forte e temido, acabava por sucumbir ao homem, reforçando a ideia da soberania desta espécie.

Estes atos bárbaros eram tolerados, vistos de forma positiva e até mesmo aplaudidos, uma vez que a modalidade detinha força com a religião católica na época, pois a mesma, em suas interpretações internas dos textos bíblicos, entendeu nestes escritos que Jesus em si demonstrava que o homem era um ser superior a outras espécies, e portanto, poder-se-ia usá-los como bem fosse conveniente, como cita Singer (2010).

Sob esta ótica, o processo de distinção de espécies e a classificação das mesmas em um rol hierárquico, conotando o homem como o ser mais evoluído dentre os outros, foi avaliado e nomeado como “Especismo”, que em sua integralidade defende que este ato não passa da análise e diferenciação das espécies, dando a estas um certo valor prioritário de uma espécie para a outra (RYDER, 2014).

Durante o processo de classificações das espécies o ser humano passou a se colocar cada vez mais como soberano diante dos animais, os subjugando e dando a eles notas de seres acessórios ao homem, já que cada vez mais detinham em certeza que eram herdeiros sagrados da terra e, conseqüentemente, que os seres que aqui viviam pertenciam exclusivamente ao homem e a ele deveriam servir.

O processo ganhou força com a religião, a qual detinha grande poder e influência sobre os homens, e fundamentava esta tese com base na teologia e suas escritas sagradas, as quais expunham a inferioridade dos animais para com o homem, como pode ser observado no processo de criação do mundo, baseado na bíblia, onde cita “O Senhor Deus fez para Adão e sua mulher vestes de peles, e os vestiu”, e ainda complementa dizendo que “Tudo o que se move e vive vos servirá de alimento; eu vos dou tudo isto, como vos dei a erva verde” (BÍBLIA, 2010, p. 51 e 56).

Estes escritos fundaram uma concepção soberana do homem para com outros seres, livrando da condenação humana diversos atos de crueldade para com os animais, além de ocasionar um processo exploratório recusal imenso, já que era apenas inerente ao homem a decisão de preservar ou devastar aquilo que bem entender, uma vez que as escritas sagradas não parametrizam limites para tal exploração.

Deste modo, o tema ganhou relevante força nos períodos antigos, onde pensadores, agora não apenas munidos de fé mas também de razão, começam a discutir, bem como pontuar, o assunto de forma ética e “racional”, iniciando pela primeira vez na história a discussão quanto aos sentimentos dos animais e sua real classificação hierárquica frente ao homem, tendo em pauta o tema, o qual estende-se até os dias atuais, “animais, sujeitos munidos de emoções ou meras formas de vidas?” e “se sujeitos munidos de emoções, devem a eles ser dada dignidade equiparada, ou similar, a que é dada ao homem, e até que medida isto dever-se-á ser aplicado?”.

O direito dos animais foi e ainda é um tema um tanto quanto polêmico quando necessário discuti-lo, afinal, como discutir este sem questionar as abusivas ações humanas? E justamente por conta deste paradigma tal assunto não foi ainda, em sua totalidade, superado.

O mesmo tem atualmente como base a discussão dos “direitos e dignidades dos animais”, o que é uma grande evolução se notado as lutas teóricas travadas durante o processo histórico até atingir o patamar atual. As correntes que subdividem este assunto são infundadas, porém trataremos neste apenas sobre evolução histórica dos pensamentos negacionistas e favoráveis ao direito dos animais e, qual desencadeou o processo de diretrizes éticas e morais que seguimos e vivemos atualmente no direito.

2.1 Da tese de negação do animal equiparado em sentimentos ao homem, portanto, indignos de equivalência moral.

A discussão quanto a este relevante assunto não advém exclusivamente dos dias atuais, remontando-se desde a idade antiga, já posterior as ideias da igreja, que por menos aparente que esteja nestes tempos permaneciam ainda sim influentes. A devida pauta “animais como sujeitos sensíveis ou meras criaturas” foi motivo de muitas posições diversas, onde algumas eram a favor e outras contra a ideia de equiparar os animais ao ser humano como pode se observar nas ideias Kantianas e Aristotélicas que, por si, determinavam que o homem é um ser soberano e as demais espécies são submissas a este, tendo sido criadas tão somente para serem exploradas, pois motivo mais lógico não haveria (ARISTÓTELES, 2020).

Diante deste conceito Aristóteles, a fim de confirmar a superioridade do “ser perfeito” que seria o homem, determina que a hierarquia biológica existe por um propósito único e exclusivo: o de suprir as necessidades dos seres superiores na hierarquia piramidal da cadeia alimentar. O filósofo também menciona que a natureza é perfeita e, de forma escalonar, tem-se a existência das plantas para alimentar os animais e estes servem para alimentar o homem, além de dever de servi-lo quando se trata de animais domesticáveis, contrariamente

aos não domesticáveis, os quais existem para garantir outros recursos também para o homem como vestimentas.

Desta forma, Aristóteles conclui seu entendimento dizendo que o objetivo de cada coisa criada pela natureza perfeita deve existir, já que não faria sentido a criação destas espécies se para nada serviriam, deste modo os animais servem para suprir as necessidades do homem pois razão mais lógica não haveria (ARISTÓTELES, 2020).

Ainda, neste sentido, existia a tese de Descartes (2009), um filósofo francês que acreditava que as máquinas criadas pelo homem, denominadas autômatos (objeto inanimado que se move por meio de um motor interno ou externo), eram semelhantes aos animais. Na época a criação de máquinas que reproduziam de forma similar fenômenos naturais estava em alta, de modo que os mecânicos as criaram não por um motivo de necessidade em primeiro momento, mas sim por divertimento e fascinação e, conseqüentemente, conseguiram desvendar alguns mistérios naturais como as forças que movimentam objetos na natureza.

Deste modo, e vivenciando este período, o pensador comparava com as máquinas os animais, alegando que estes não passariam de autômatos criadas por Deus, dando como fundamento a esta tese o pensamento de que estes animais apenas se moveriam por um motor interno, não visível a olho nu, contudo existente, e assim eram seres incapazes de pensar ou sentir já que viviam e agiam “por uma programação”.

Descartes (2009) ainda é detentor da famosa frase “Penso, logo existo”, a qual tem como objetivo verificar a verdade real e irrefutável das coisas de modo que conclui o filósofo que quem pensa existe, tornando a existência quanto tanto a vida uma verdade irrefutável, o que, por exclusão, é notável que a frase não aplicar-se-ia aos animais, já que para o mesmo eram seres não pensantes logo não existiam de verdade.

Na tese deste filósofo a relevante diferença entre o homem e o Animal era que o homem possuía alma, já o animal não, colocando-os como seres incapazes de sentir algum tipo de emoção ou dor, justamente por serem movidos por um motor interno e apenas reproduzem aquilo que são programados para fazer e tudo não passaria de uma incrível mecânica divina.

Esta tese foi a fundadora para o início de vários experimentos cruéis com animais, onde estudiosos realizavam vivissecção com estes, os pregavam em taboas vivos, expunham suas veias para analisar a circulação sanguínea, batiam, além de outros métodos utilizados, a fim de verificarem a dinâmica do corpo animal, contudo sempre assegurados pela ideia que estes bichos nada sentiam e os gemidos ou gritos exprimidos por animais não passariam, de

sons e rangidos de máquinas quebradas que necessitam de conserto, conforme cita SINGER (2010).

Deste modo pode-se observar que as teorias acerca do tema determinavam que os animais não humanos não deveriam ser equiparados ao homem, e assim, não devem ser seres detentores de dignidade.

A ideia se fundamenta principalmente pela razão, que é expressa por Deus ao criar um biosistema auto sustentável ao qual o ser humano é o centro principal, tanto por ser possuidor de alma e ser racional, quanto por ter a permissão divina para manipular as criações de Deus, contrariamente ocorre com o animal, que mesmo em posse de uma alma não teria capacidade de expressar o que sente ou de organizar seus sentidos, de forma que se assim não feito, este animal não era detentor da “qualidade divina superior” assim não mereceria tratamento igual aos homens.

2.2 Da aceitação dos animais como seres capazes de sentir e o início do processo de compaixão para com o animal.

Uma vez existente as teses contra a ideia de compaixão em face do animal, surge na história, e em contrapartida a estas teses negacionistas, uma das primeiras pronunciações às obrigações do homem perante os animais de forma solidária, que repudia atos de maus tratos acometidos a estes.

O entendimento acerca deste protecionismo ocorreu sucintamente em meados do Século VI A.C, pelo filósofo Grego Pitágoras, que era vegano, e foi o primeiro em relatos históricos a citar que os animais são seres “Sencientes”, possuidores de alma e, portanto, não merecem ser tratados como seres inferiores ou subordinados aos humanos, mas sim como seres, não equivalentes, o que não significa inferior, ou iguais aos humanos, sendo estes dignos do bem estar, corporal e mental, citando assim .

[...] os animais deveriam ser considerados como amigos e familiares e, assim, nunca maltratados, escravizados ou abatidos, pois são constituídos dos mesmo elementos que o homem e compartilham com ele a mesma vida. Pitágoras defendia a abstinência de carne por muitas razões, inclusive por ser produtiva de paz, uma vez que aqueles que estão acostumados a abominar o massacre de animais irão considerar ainda mais abominável o ato de matar um homem ou se engajar em guerras (TAYLOR *apud*, VITALE, 2021 p. 13)

Ainda neste sentido, existia a tese de Sócrates (469 a.C. - 399 a.C.) que era vegetariano, e por tanto também defendia esta forma de alimentação sob uma ótica mais profunda que liga as formas de alimentação com o comportamento humano, de modo que

uma alimentação vegetariana geraria pessoas mais calmas e menos propensas a guerra, sendo que contrário ocorreria com as pessoas que ingerem carne, conforme cita (VITALE, 2021).

Como o filósofo acreditava que a alimentação influencia diretamente as formas de agir do ser humano, ele também não defendia o abate dos animais, pois segundo seu entendimento, quem consome carne seria demasiadamente mais agressivo do que quem apenas consome vegetais, de modo que o consumo desta proteína seria a causadora da obsessão desnecessária de gerar espaço para pastagens do gado que os alimentariam, os quais posteriormente seriam mortos sem remorso algum, e por necessitar de terras os homens iniciaram guerras, as quais gerariam uma matança desenfreada que cada vez mais seria normalizada, já que matar seres inferiores não era problema, logo matar aqueles que são considerados perdedores da guerra, intrusos ou qualquer um que não fosse aliado dos ganhadores, por tanto inferiores, também não seria um problema como podemos observar no registro do diálogo de Sócrates e Glauco (PLATÃO *apud* VITALE, 2021).

É também importante salientar que, tanto Pitágoras quanto Sócrates acreditavam no pós-vida, negando-se a aceitar os maus tratos com qualquer forma de vida. Neste contexto, as críticas e ideias favoráveis aos “sentimentos dos animais” e sua condição perante o homem, tomaram ainda mais proporções durante o Iluminismo com as teorias de Voltaire, tinham como centralidade a compaixão para com o animal.

O pensador é completamente contrário a tese dos “autômatos” de Descartes sendo um enorme crítico da mesma, tecendo ideias contrárias com base na comparação dos animais com o homem, onde tinha como sustentação argumentativa para sua tese os quesitos sensitivos presentes tanto nos humanos quanto nos animais, e por meio desta comparação determinava que os animais são sim seres semelhantes ao homem no quesito sensitivo, já que possuíam os mesmos aparatos sensoriais que os primeiros questionando em *prima facie*: “se o aparato sensitivo presente nos seres humanos está presente também nos animais e os primeiros possuem todas as capacidades sensitivas, por que não também os animais?” (VITALE, 2021).

Ainda sim, em consonância com Voltaire, surge o pensador David Hume (1711-1776), que similarmente reconhece nos animais princípios cognitivos e a capacidade de aprendizagem pela repetição de atos, além de reconhecer que o animal recordava-se de ações passadas demonstrando de forma legítima o caráter pensante de um animal. Desta forma, e com base em sua teoria, este é um dos primeiros a citar que a lei dos homens deveria garantir não apenas direito aos humanos, como também deveria garantir direitos para os animais, (HUME, 2019 *apud* VITALE, 2021 p.23).

Deste modo Voltaire e David Hume, juntos, conseguiram instituir, mesmo que de forma inicial, uma visão de compaixão e dever do homem para com animal, devendo estes bichos terem garantias legais, mesmo que de forma inicial seja dado como garantia o dever de não maltratar. Agora fixamente, com horizontes de expansão, uma outra visão para com os animais foi instituída, refutando as visões apresentadas por descartes, as quais ainda em futuros próximos voltam a aparecer no decorrer da história, contudo perdem força em razão da evolução da sociedade. Em consonância ainda surge Humphry Primatt, que similarmente discutia e demonstrava repúdio à violência contra o animal, além de também acreditar que os interesses destes animais deveriam fazer parte da estruturação da moral humana SINGER (2010).

Posto isto, inicia-se uma nova visão que transpassará gerações, a qual agora, passa o animal de mero ser acessório existente tanto e somente para satisfazer e exaurir as necessidades humanas, para um sujeito detentor de mínima dignidade a vida, que ser resguardadas pelo homem. Tal pensamento segue até a atualidade, sendo fundamental para a garantia do direito animal em vários países e, em especial no direito brasileiro, que vem caminhando para a implantação desta ótica, além de estar em constante modificação da figura do sujeito animal diante do sistema legal brasileiro.

3. DA TESE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Atualmente, existe uma grande variedade de espécies espalhadas por todo planeta, as quais fazem parte de um ecossistema e uma fauna nativa, que dão à estas espécies modos e maneiras diferentes de portarem-se diante ao ambiente em que vivem, definindo suas alimentações e capacidade de adaptação, além de determinar o modo que reagiram quando colocadas diante de diversos desafios deste ambiente em questão. A alteração no modo em que uma mesma espécie responde às provocações externas às vontades destas, como no caso de agressões advindas de predadores, mudanças climáticas, escassez de alimentos e demais fatores, espelham o modo que cada ser vivo entende e adapta-se em meio às dificuldades e necessidades de sobrevivência daquele meio, garantindo com sucesso a atividade que os mantêm vivos. Deste modo, é plenamente possível notar que o ambiente que circunda uma espécie é tão importante quanto o bem estar desta, pois a dependência do meio em que vive, e a boa utilização do mesmo, é o que garante a adaptação e, conseqüentemente, o sucesso da sobrevivência destes animais.

Assim sendo, desde os primórdios o ser humano passou a criar animais, retirando algumas espécies da natureza e obrigando-as a viver em sua companhia, de maneira que,

inicialmente não havia o interesse afetivo com estes bichos, e sim em garantir uma fonte confiável de alimentos e utilitários que pudessem sanar as necessidades humanas. O processo de domesticação durou por milhares de anos, onde no decurso deste tempo, o ser humano foi selecionando comportamentos dos animais que melhor correspondiam a um bom convívio na sociedade, criando assim uma seleção genética das espécies, fazendo com que estes animais, antes silvestres e escolhidos para serem domesticados, passassem de seres auto suficientes para seres dependentes do homem, os quais agora precisam do ser humano para garantir alimentos, proteção, além de outros aparatos indispensáveis para sobrevivência. Este fator em comunhão com a seleção de indivíduos, fez com que estas espécies se adaptassem mais facilmente, e permanentemente, às facilidades que os humanos proporcionaram, gerando mudanças comportamentais radicais destes bichos, tais como mansidão extrema, dependência alimentar, ambiental urbana, além de animais menos ariscos, o que dificulta no momento de defenderem-se sozinhos dos perigos que possam ser expostos.

Isto posto, estes animais agora fazem parte de um novo ambiente, sendo o doméstico, que foi formado por milhares de anos fazendo com que as escolhidas espécies fossem perdendo todo, ou parcialmente, os instintos para sobreviver em meio às florestas e matas silvestres, uma vez que, agora são animais adaptados para viverem em proximidade ao ser humano e conseqüentemente ao meio urbano e suas infinitas variações, e em decorrência disto, os denominamos de animais domésticos, ou do inglês pets; Já em contrapartida, o animal que habita ambientes desprovidos de intervenção humana, independentes dos cuidados dos homens, são determinados como animais silvestres, não podendo ser considerados domésticos mesmo que estando próximos aos humanos, como no caso dos pombos, ratos, serpentes, e outras espécies que contrariamente dos domésticos que passaram por uma seleção genética e um período adaptativo milenar, apenas encontram no meio urbano a oportunidade de facilidades.

O pensamento que subdivide esta linha, de animais domésticos e silvestres próximos ao meio urbano, vem da teoria proposta pelo autor Diamond (2013), que em seu livro destaca a tese de que nem todos animais são capazes de serem domésticos devido seus temperamentos selvagens, e as formas que estes animais reagiriam sob as pressões de um novo ambiente, não seriam de acordo com o que se espera para o convívio em sociedade. É correto observar que, as reações destes animais silvestres de acordo com o autor, mesmo que presentes no meio urbano, quando instigadas, tendem a serem mais agressivas, e até mesmo lesivas à vida humana, como no caso de um leão que mesmo nunca tendo contato com a selva e criado desde filhote por uma família, se submetido a fome, tende majoritariamente a matar para

comer, o que não ocorre com cães e gatos. Assim, o autor demonstra que não basta apenas o animal enquadrar-se no grupo dos domésticos, mas também deve ter temperamento e capacidade de viver em meio aos seres humanos harmoniosamente, de modo que se assim não for possível, os citados não devem ser considerados como domésticos.

O termo “silvestre”, de acordo com o dicionário refere-se a aquilo que não precisa, de intervenção do homem, já o termo “doméstico” faz referência a aquilo que está em constante proximidade com o ambiente familiar e humano (SILVESTRE, DOMÉSTICO, 2022). Desse modo, pode-se definir, até mesmo por exclusão que, animais domésticos são todos aqueles animais que melhores se adaptam ao convívio humano durante o processo de domesticação, e mudaram seus instintos em prol da urbanização, e portanto, são dependentes destes para sobreviver.

Explicado isto, e por mais que uma gama de animais se classifiquem no rol de domésticos, a emoção e o carinho que socialmente adotamos por algumas espécies tornam-se inequivocamente superiores às demais, como no caso de cães e gatos, os quais devem ser compreendidos como o os protagonistas das relações de domesticação quando citado o do termo animais domésticos. Isto ocorre pois, destes pets, não se espera extrair grandes recursos ou advindo deles, sendo estes priorizados a priori animais para companhia e às vezes segurança. Contudo, e de forma polêmica, existe ainda o fator de domesticação de outras espécies, o que neste caso devem ser consideradas de forma isolada, como animais domesticados, e não domésticos, ingressando na provocação do autor Latour (2008), que determina que, quando se trata de relações com animais não humanos, não devemos generalizar, devendo individualizar cada caso dando aos integrantes o devido valor, conforme o fato concreto.

Deste modo, pode-se observar que os animais, mesmo que não domésticos, podem sim ter valores diferentes dos que a eles são determinados, dando a um animal silvestre o status de doméstico, ou a um doméstico o status de silvestre, contudo, para isto os casos específicos devem ser analisados.

4. DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

O Brasil é lar da maior biodiversidade demográfica do mundo, contendo um expressivo número de espécies em sua fauna e flora, sendo esta riqueza natural devida à existência de biomas distintos, o que possibilita a extensa variedade de espécies que se adaptam a estes, fazendo deles uma fonte de diversificação das plantas e da vida animal.

Diante de toda esta materialidade e, ainda influenciado pelo processo histórico, a fim de garantir tanto a segurança como e a preservação ambiental, o estado brasileiro ocupou-se em criar normas garantidoras do bem estar da flora e fauna local, criando em especial para os animais um direito preservado pela Constituição Federal, que institui a não submissão dos animais à atos de crueldade, conforme rege o Art. 225 da redação federal brasileira, ficando o estado responsável pela representação destes animais (BRASIL, 1988).

A redação tem um importante poder protecionista, contudo, com termos tão generalistas, ela é incapaz de abrigar as demandas individuais de cada animal não humano, já que se trata expansivamente de todos estes seres vivos, sendo silvestres, domésticos ou domesticáveis. O ponto a observar nesta norma, é que a mesma não traz regulamentação específica para nenhum animal, em especial para as relações de animais domésticos, que em geral, vivem com seus tutores fazendo parte de um meio ambiente diferente do natural para animais, criando dependência emocional e econômica daqueles que os tutelam para sobreviver; diferentemente acontece com os animais silvestres, já que estes conseguem garantir sua subsistência sem dependerem dos humanos, demonstrando que os animais domésticos por serem dependentes, tanto emocional quanto economicamente, sofrem diretamente com as movimentações cíveis ou penais praticadas pelos humanos que os detém em cuidado.

Diante isto, revela-se que as relações entre animais domésticos e silvestres tomam diferentes proporções, de modo que, os silvestres podem ser considerados auto suficientes, contudo, para que este status se mantenha, é necessário as leis de proteção aos animais a fim de evitar a interferência humana em seu habitat natural, para que este mantenha-se munido de recursos para sobreviver; já em contrapartida, os animais domésticos, podendo ser denominados como *pets*, que para o dicionário significa animais de estimação, os quais englobam em supra teor os animais domésticos, devem receber proteção jurídica mais ampla para garantirem sua mínima existência (PET, 2022).

Em análise à esta norma, Gordilho (2008), diz que a interpretação deste texto com olhar mais avançado, faz com que os animais devam ser vistos como sujeitos de direitos, e não possuidores, em necessário, de obrigações para com o estado, restando estas para seus tutores, já que todos os sujeitos de direito são necessariamente sujeitos de obrigações. Assim sendo, é possível observar que estes animais são, de acordo com a Constituição federal, seres com interesses jurídicos, no entanto, por si, apenas possuem direitos e não obrigações.

Diante disso, Regan (2006), em análise à carta magna, afirma que é de suma importância, para a compreensão desta norma, identificar a base legislativa que compôs a

fundação da mesma, sendo no caso, a “igualdade moral fundamental”, ou seja, que visa proteger moralmente todos os seres animais de forma igual e, diante disso, não haveria discussão sobre quais animais a mesma tem por intenção proteger, pois ela ampara à todos, já que do ponto de vista moral, somos igualmente um “alguém”, e não uma coisa; o sujeitos-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito.

A visão de Regan é elucidante, contudo, é necessário tomar cuidado no entendimento do termo (animal como ser igual ao humano), pois não seria assertivo validar esta teoria, posto que os animais não humanos são seres diferentes, com costumes, hábitos e compreensão do mundo de forma distinta aos seres humanos, e por tanto, devem ser tratados de forma equivalente, dando a estes proteção legal diante as relações humanas, não equiparando-os aos humanos.

Assim sendo, mesmo que o texto tenha por objetivo a proteção coletiva, este é parcialmente eficaz, uma vez que o cenário de meio ambiente habitado por cada animal abarcam diferentes especificidades, e desta forma, dever-se-ia atender a cada caso de forma individualizada, já que um animal doméstico em sua condição de vulnerabilidade às vontades humanas, estão mais suscetíveis a sofrer diretamente com o abandono, aos maus tratos ou outras crueldades advindas de humanos, já que eles se encontram diretamente no meio social dominado pelo homem. Diferentemente ocorre com o animal silvestre, onde por mais que também precise de proteção, este não tem uma dependência humana solidificada, podendo sustentar-se e garantir sua subsistência tranquilamente, caso não haja intervenção do homem.

Uma vez observado a insegurança jurídica existente no texto magno, e a fim de garantir maiores proteções aos animais, promulga-se o Art. 32 e seus parágrafos, da lei 9.605/98, que é a lei de crimes ambientais, a qual tipifica como crime, pós Constituição de 1988, a prática de atos de abusos, maus-tratos, ferimentos e mutilações de animais, sejam eles quais forem, prevendo pena de detenção de três meses a um ano e multa (BRASIL, 1998).

Vale ainda ressaltar que, com a visível evolução do judiciário brasileiro quanto a questão dos animais domésticos serem mais vulneráveis a sofrer maus tratos humanos, institui-se no mesmo Art. 32, para complementá-lo por meio da lei de nº 14.064 de 2020, os parágrafos 1-A e 2-A, que trazem uma nova redação ao artigo, determinando que, caso os maus tratos, abusos e demais atos condenados pelo código ocorram contra cães e gatos, a pena deverá ser de reclusão de dois a cinco anos, podendo, em caso de morte do animal, esta ser majorada de um sexto, até a um terço da pena (BRASIL, 2020).

Não bastando, foi decretado em julho de 2008, sob a lei nº 6.514, em seu Art. 29, a tipificação como infração administrativa o ato de maus tratos cometidos contra a fauna

brasileira, definindo multa para os infratores que varia de R\$ 500,00 a R\$3.000,00 (BRASIL, 2008).

Neste diapasão, a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, em seu Art.5º, vem para enfim definir o que é crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, alinhando como maus tratos qualquer ato que intencionalmente ou não, seja por negligência ou imperícia, venha a causar dor ou sofrimento aos animais; determina crueldade como qualquer tratamento desnecessário advindo de um ato ativo ou omissivo, que venha a provocar dor ou sofrimento desnecessários aos animais; e por fim, define como abuso todos os atos omissivos ou comissivos, que gerem no animal prejuízos físicos e/ou psicológicos (BRASIL, 2018).

Esta definição, de muito ajuda a compreender os atos cruéis que podem vir a ser praticados por humanos, e agora em definição, é possível tipificar de modo mais assertivo a conduta do agente, distinguindo-as.

Diante o dissertado, visualiza-se que os termos da Constituição Federal e as demais leis ocupam-se em preservar apenas a integridade física dos animais e, mesmo ainda que pouco, poder-se-á considerar um grande avanço em relação ao Código Civil de 2002 em seu Art.82, que ainda trata animais como “coisas”, e portanto, a única garantia que possuem é a de não sofrerem com a dor (BRASIL, 2002).

Neste sentido, e a fim de promover garantias fundamentais aos animais, deixando um pouco de lado a ideia antropocêntrica previamente existente, no estado da Paraíba em 2018 foi-se instituída a lei estadual nº 11140/18, que já em seus primeiros parágrafos trazem os animais como seres sencientes e sujeitos detentores de dignidade, e portanto, devem ser estes alvos de políticas públicas governamentais que deverão garantir uma vida digna para estes *pets* (PARAÍBA, 2018).

A lei a momento algum equipara o animal ao homem, porém, os condicionam com obrigações acessórias a seus tutores, deixando também a cargo do estado instituir políticas públicas para melhor garantir as relações que envolvem os sujeitos alvos desta lei.

Diante o texto, fica cristalino que o estado da Paraíba, a partir da Constituição, vai muito além do que esta mesma garante, implementando uma nova forma de visão do sujeito animal, garantindo não somente o bem estar físico, como também o bem estar moral destes seres.

Desta forma, é de suma importância frisar que a noção de animais como seres sencientes e sujeitos de direitos, que devem ter sua dignidade respeitada é muito relevante, uma vez que por muita das vezes o ser humano adota um animal, e posteriormente, seja por

motivos fúteis ou de necessidades, acabam por abandonar ou doá-los, sem ao menos observar que, ao adotar um *pet*, adota-se juntamente com este a responsabilidade solidária de garantir o mínimo de subsistência para a dignidade da vida deste animal.

Posto isto, a Câmara dos Deputados por iniciativa do deputado federal Ricardo Izar (PSD/SP), que ao verificar a nova demanda social e, vislumbrando a evolução do conceito atual de família, que adota também os vínculos afetivos multiespécies, propôs o Projeto de Lei nº 6.054/2019, que encontra-se em tramitação, e tem como objetivo alterar a visão legal dos animais no polo jurídico brasileiro, os retirando do rol das “coisas”, e os instituindo como sujeitos de natureza jurídica *sui generis*, definindo-os como sujeitos de direito despersonalizados, garantindo à eles a tutela jurisdicional em caso de violação das normas que os abrigam (BRASIL, 2019).

Um grande passo para o direito animal brasileiro atual encontra-se neste Projeto de Lei, que em sua íntegra visa anexar um parágrafo único no Art. 82 do Código Civil para distinguir, e não deixar dúvidas, que animais não deverão ser mais tratado durante as relações jurídicas como “coisas”, e sim como seres *sui generis*.

Neste mesmo sentido, pode o Brasil caminhar para a internalização do valor ontológico, com base na vida como item primordial para instituição de uma regra, como já ocorre na Alemanha, Portugal, Áustria e França, países que já compreendem e defendem uma base legislativa em sentido da vida, principalmente em torno da relevância à vida animal.

5. ANIMAIS DOMÉSTICOS: SERES SENCIENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS E AS COMPOSIÇÕES DE FAMÍLIA MULTI ESPECIES.

Com o processo de domesticação dos animais ocorrido durante o curso da história, tornou-se cada vez mais comum que o ser humano tivesse em sua companhia algum animal, o qual fora selvagem em um momento da história, e agora reside na presença humana deixando suas raízes primitivas, passando por tanto a ter que integrar-se ao novo bando composto por homens e animais, denominada “família multiespécies”, que diante do conceito de DIAS (2018), pode ser definida como aquela que é formada “pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família”.

Esta nova forma de composição familiar vem sendo pouco a pouco melhor regulamentada no direito Brasileiro, porém já está sendo aceita como modelo de família, onde o animal passa de um simples *Pet*, para um membro familiar podendo até mesmo compor o papel de um filho para aquele núcleo afetivo. A definição do que é família ganha força na

proposta que determina que família é composta por afeto e união, e não necessariamente por pessoas que são da mesma origem sanguínea daquele grupo, assim, com base no afeto, pode-se também os animais integrarem um núcleo parental.

O problema ainda sim decorre quando analisado a necessidade de garantias de direitos dos indivíduos que compõem este novo modelo de família, que não incomumente dissolve-se por diversas causas deixando cada membro à própria sorte e, sendo neste entremeio que deve intervir o direito para garantir que os participantes desta família uma vez dispersados não abstenham -se das obrigações adquiridas durante esta união.

É fato que diante um excepcional divórcio, como regulamenta o direito de família, o filho sofre com o ato dos pais separaram-se, em primazia pelo afeto e sequente pelo fato que este dependente de ambos para viver, e a fim de garantir sua subsistência digna solicita alimentos advindos de uma das partes e, até mesmo das duas em determinadas ocasiões, afim de garantir, em prima-face, o princípio da dignidade do ser humano, o qual não poderia ser atingido se o menor não pudesse ao menos alimentar-se dignamente. A mesma teoria não aplicar-se-ia aos animais, mesmo que também dependentes e iguais membros de uma família, já que estes bichos não possuem interesse personalíssimo jurídico para requerer tal benefício pois são, para o direito brasileiro, “coisas” semoventes.

Neste sentido a PL de número 6054/2019, tem por objetivo adicionar um parágrafo único ao Art. 82 do CC, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais os determinando como seres suis generis e sencientes, definindo-os como sujeitos de direitos despersonalizados, o que demonstra um grande avanço para o direito animal no âmbito nacional. Muito interessante se faz tal proposta em lei, já que, diante o caso anteriormente apresentado, o animal poderia ter garantido o direito a uma vida digna, devendo ser de obrigação do tutor prover um mínimo para garantir a boa vida do Pet até os finais de seus dias.

Diante da crescente demanda quanto ao tema “animais: seres ou objetos e qual a evolução do tratamento ético moral poder-se-ia dar a eles?” o STJ decidiu tratar estes animais como seres SENCIENTES, o que significa: aqueles seres que são capazes de sentir e produzir emoções. Esta concepção é uma grande evolução para as normas brasileiras se comparado o estado moral que existia para com estes seres, passando de uma mera coisa a um sujeito munido de ações e emoções.

Com base nesta teoria o direito animal ganha deveras amplitudes com base no comparatismo ético humano e moral, o que significa, comparar de forma equivalente, porém não igual, as demandas similares geradas tanto por humanos quanto por animais dando a estes

valores morais e éticos também similares. Deste modo, já que seria cabível pensar que se somos seres possuidores de sentidos iguais ou equivalentes ao dos animais, o que os faria menos dignos de existir ou usufruir livremente do mundo?

Para muitos o conceito de animal se aplica aos não humanos tão somente, superiorizando a espécie humana, que em termos científicos é também uma espécie de animal. Contudo, como já demonstrado durante o processo histórico, o ser humano sempre se coloca em um pódio de superioridade apontando características que os diferenciam exclusivamente dos animais não humanos.

Assim sendo, a teoria do animal senciente deve prevalecer já que se o homem possui as mesmas características que os animais e por tanto é senciente, deve-se então dar a estes animais também o status de sencientes.

6. A VISÃO DIANTE O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Como demonstrado anteriormente, o termo mais adequado para tratar das novas relações de família em que o animal doméstico é um ente que integra este núcleo familiar, seria o termo “família multiespécies”. Esta terminologia está profundamente associada ao fator do animal ser por vezes, visto como um membro familiar, onde à este é dado carinho e afeto, sendo retribuído ao ser humano pelo mesmo, já que é um ser senciente, fortificando as relações afetivas entre o homem e o animal não humano.

A falta de regulamentação mais aprofundada e a deficiência de uma matéria constitutiva que leve em consideração não apenas o bem estar animal, mas também a afetividade do *pet* com seu tutor, deixa o judiciário desmuniciado para questões que envolvam o emocional das relações multiespécies. Contudo, as demandas jurídicas em relação ao tema não cessam, aumentando diariamente, trazendo consigo as novas visões sociais que agora assolam o nicho dos animais como seres dependentes e legítimos de uma dignidade mínima a ser garantida por seus responsáveis.

O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se “contra a parede” quando colocado frente a frente com este tema, já que é necessário que as demandas tomem algum curso decisivo, e perante isto, para julgar casos que envolvem tais relações multi afetivas, o julgador tem que debruçar-se sobre os temas de direito de família, obrigações, responsabilidades civis e demais, utilizando-os de forma equiparada para prover o bem tanto dos *pets*, quanto de seus tutores, tentando sanar a demanda jurídica que deu origem ao litígio com base no direito equiparado.

Destarte, mesmo que ainda não compreendido o animal como sujeito de direito no Brasil, as mudanças já tendem para que em um futuro próximo o país incline-se para adoção desta abordagem um pouco mais humanizada dos *pets*. Tanto é que, pode-se observar esta mudança de visão em um julgado de 2021 do TJ-SP ao responder a apelação cível de nº1014500-56.2019.8.26.0562, que se tratava de divórcio litigioso, onde é requerido a guarda unilateral dos seis animais de estimação pertencentes ao casal durante o matrimônio, e a solicitação de auxílio financeiro para arcar com as despesas destes, julgando em desfavor a uma das partes, instituindo o pagamento de auxílio para manter os animais adquiridos na constância do matrimônio .

Esta apelação fez-se interessante pelo voto do Relator que, em suma, acabou por reconhecer que o animal, por mais que ainda não sustentado no ordenamento jurídico como sujeito de direito, deve ser considerado como senciente, e por tanto, capaz de sentir e retribuir afeto, o que o faz um ser sensível; assim dever-se-á optar, para entrega da tutela, pelo tutor que melhor possa garantir o bem estar destes bichos. Tutela que no caso em voga foi concedida à ré.

A decisão entende ainda que, diante o caso concreto e, por mais que não há de se falar em animal com personalidade jurídica, e portanto, detentor de direitos para requerer alimentos em face dos humanos, aos animais é sim garantido o direito à tutela, o qual advém da obrigação adquirida no ato da adoção do *pet*. Assim sendo, os tutores têm para com estes animais uma responsabilidade solidária, de forma que, como os animais foram adquiridos na constância do casamento, as partes adotaram conjuntamente a obrigação de cuidar e zelar pelo bem estar destes bichos.

Neste contexto, a melhor alternativa seria a partilha da tutela dos animais, dividindo assim também, a responsabilidade e os gatos para com os mesmos, contudo, como o autor alega não ter condições de mantê-los, deixando-os sem qualquer objeção à ré, institui o julgador um auxílio financeiro a ser pago pelo autor no valor de 15% do salário do mesmo, para ajudar a atual tutora dos animais com os gastos destes.

O julgado resta interessante ao modo que, a 9ª Câmara de Direito privado, traz um entendimento atual, porém não constando no texto legal, em pró dos animais utilizando dos valores das leis existentes para tratar a demanda apresentada, e garantir os direitos destes diante a faltante norma em pró dos animais domésticos, além de trazer à lume a teoria da responsabilidade civil do casal, adquirida por meio dos direitos das obrigações, em razão da adoção de *pets* durante o casamento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo, o presente trabalho fez-se relevante, justo pois, durante a pesquisa foi possível observar que ao decorrer dos séculos as discussões, as quais tinham como centralidade a intenção de definir qual status social que o animal ocupava no meio humano, trouxeram para a atualidade resultados frutíferos diante o objetivo de transformar o status do animal de “bestas selvagens” para seres sencientes e necessários de dignidade.

Foi ainda possível, por meio desta estrutura histórica, verificar que a posição que define o animal como ser senciente é a que melhor representa o real valor a ser dado a estes, portanto, também restou notado que mesmo atualmente, com a sociedade caminhando para a adesão e expansão da tese dos animais como sujeitos sencientes, membros de um modelo familiar denominado (família multi-espécies) e detentores de dignidade, há ainda resistência de alguns humanos pela idéia conservacionista do animal como objeto, sendo que tais atos ocorrem em razão de ainda estar enraizado o fator antropocêntrico na sociedade, o que dificulta a sujeição do humano à ideia do animal como um “igual”, portanto, sujeito de direito.

Assim sendo, o conservacionismo, antes dito, encontra-se também presente no judiciário brasileiro, de modo que foi percebido que o Código Civil ainda entende o animal como “coisa”, cuja a vida deste é de posse da pessoa que o adquiriu ou o adotou, restando aos bichos apenas a lei ante maus tratos, que é pouca para atender às demandas dos animais domésticos, as quais no âmbito familiar não param de crescer no cenário jurídico brasileiro, restando observado que, a sociedade inclina-se atualmente para a constituição de famílias multiespécies, ato o qual está sendo projetado pela evolução social e suas novas necessidades.

Posto isto, e com base nas relações mais humanistas, observou-se que os julgadores tendem a encontrar meios alternativos para tratar estes litígios, muita das vezes apoiando-se pelo direito equiparado, como o civil.

Deste modo, a pesquisa trouxe à lume a necessidade de novas legislações que atendam melhor a evolução social e suas novas visões para com os animais domésticos, garantindo não apenas a não sujeição destes aos maus tratos, como também, o dever de garantir a tais uma vida digna tutelada e garantida por aquele que se obrigou a assim fazê-lo, o que pode ser alcançado por meio da extensão da lei de bem estar animal do Estado da Paraíba para âmbito nacional, além da aprovação do projeto de lei nº6.054/2019, que trará a distinção dos direitos dos animais do direito humano, tornando-os de fato *sui generis*.

Por fim, o objetivo do presente trabalho foi concluído, ora que se notou no decorrer que o processo histórico foi de suma importância para compor os atuais conceitos quanto aos

animais diante o sistema jurídico brasileiro, o que ainda permanece evoluindo com a sociedade, trazendo à tona as demandas das famílias multiespécies e uma nova forma de visão do animal em meio desta, gerando demandas sociais que despertam a necessidade de leis mais eficazes e diversas das existentes, tendo por soluções a criação de novas normas individualizadas para tratarem estes animais domésticos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 1 ed. São Paulo: Lafonte, 2020.

BARETTA, Gilciane Allen; SILVA, Luciana Caetano da. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. In: PRADO, Luiz Regis Coord. **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BÍBLIA. Gênesis. Português. In: **Bíblia Sagrada**. 81 ed. Tradução do Centro Bíblico de São Paulo. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2010, p. 51 e 56.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 6.054/2019**. Inclui parágrafo único ao artigo 82 do código civil. Brasília, 2019 Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 19 Out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 21 Out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 10 de Julho de 2008**. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 11 Set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2. Acesso em: 18 Out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm . Acesso em: 18 Out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 1.236, de 26 de Outubro de 2018**. Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 19 Out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça (9º Câmara de Direito Privado). **Apelação cível 1014500-56.2019.8.26.0562**. Relator: Edson Luiz de Queiróz. São Paulo, 7 Dez, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 Out. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília. 2002. Disponível em: Brasília.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 Out. 2022.

DESCARTES, René. **Discurso del método**. Buenos Aires: Editora Colihue Clássica, 2009. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=e2wXtstVMIYC&oi=fnd&pg=PR7&ots=LjZ0w0vTCy&sig=k-m1xlp9eeceZeaqrjB3QC4rX7Q&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 19 Out. 2022.

DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço: os destinos das sociedades humanas**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2013.

DIAS, Maria R. M. S. **Família multiespécies e direito de família: uma nova realidade**, Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 06 Out. 2022.

DOMESTICO. In: DICIO, Dicionário Online de Português, 2022 Disponível em: <https://www.dicio.com.br/silvestre>. Acesso em: 05 Dez. 2022.

EDITORA UNESP. **Voltaire destrincha o universo do vegetarianismo**. [S. l], 2021. Disponível em: <https://editoraunesp.com.br/blog/voltaire-destrincha-o-universo-do-vegetarianismo>. Acesso em: 11 Out. 2022.

GORDILHO, Heron. J. S. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

LATOUR, Bruno. **Reensamblar lo Social: Una introducción a la teoría del actor-red**. Buenos Aires: Manantial, 2008.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018**. Paraíba, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br>. Acesso em: 01 de Out. 2022.

PET. In: DICIO. Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pet/>. Acesso em: 28 Out. 2022.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RYDER, Richard. **Animals and Human Rights**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v3i4.10459. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10459>. Acesso em: 19 Out. 2022.

SILVESTRE. In: DICIO, Dicionário Online de Português, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/silvestre>. Acesso em: 05 Dez. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TOLEDO, Gustavo Leal. **Controvérsias Meméticas**: a ciência dos memes e o darwinismo universal em Dawkins, Dennett e Blackmore. Tese (Doutorado em Filosofia) - Departamento de Filosofia do Centro de Teologia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 302. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.13602>. Acesso em: 18 Set. 2022.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Especismo, linguagem e a percepção humana dos demais animais. *In*: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (org.). **Direito Animal e Ciências Criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

VITALE, Lara L. S. **O status moral dos animais não humanos na ética de Peter Singer**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Biológicas) - Centro de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.